



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 520/17

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO
DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Processo n° - 00142/17

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº375/2017, de origem do Ministério Público Estadual, recebido através da Mensagem nº 03/2017, que “Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, ano-base 2016, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

O ilustre Procurador-Geral de Justiça justifica que o Projeto de Lei em análise tem a finalidade de dar cumprimento ao texto constitucional e aprimorar a qualidade da gestão administrativa, concedendo reajuste no percentual de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento), aplicado aos cargos de provimento em comissão de todas as categorias, ao valor das funções gratificadas, aos proventos dos servidores inativos e às pensões decorrentes do exercício de cargos da estrutura administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A revisão geral anual, tal como prevista pela Constituição Federal, de acordo com a interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante caracterizar, pelo reajuste que promove na remuneração e nos subsídios dos agentes públicos, despesa com pessoal, não encontra limitação nos percentuais estipulados na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Não se desconhece a existência de divergência doutrinária a respeito, motivada especialmente pelo fato de que os limites com despesa de pessoal ativo e inativo fixados na LRF derivarem de previsão constitucional (art. 169, caput) e pelo fato de não haver qualquer ressalva nos artigos 19 e 20 da LRF – que contêm os percentuais máximos de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal - quanto à revisão geral, ressalva esta existente nos artigos 22, parágrafo único, inciso I – que disciplina o chamado limite prudencial de 95% -, e 17, § 6º - que determina certos

X P R

procedimentos em relação a atos que criarem ou aumentarem despesas, não se referindo a limites de despesa com pessoal.

Conclui-se, diante do exposto, que a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios fixada no inc. X do art. 37 da Constituição da República alcança, através de lei que assim disponha, os servidores públicos e agentes políticos dos três Poderes e Ministério Público, devendo o percentual de recomposição ser único e concedido em uma mesma data. Os gastos decorrentes da revisão geral anual, embora caracterizem “despesa com pessoal”, não estão sujeitos aos limites percentuais fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, por decorrerem de imperativo constitucional, o mesmo não se verificando em relação aos aumentos ou reajustes concedidos por leis, de forma isolada, no âmbito de cada um dos Poderes e do Ministério Público.

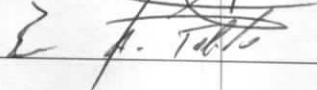
Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,⁹ de Maio de 2017.



PRESIDENTE



RELATOR

